

Acórdão: 14.293/00/1^a
Agravo: 2.532
Impugnação: 57.911
Impugnante: Sadia S/A
Advogado/Procurador: Edison Araújo Peixoto/Outros
PTA/AI: 01.000125081-93
Inscrição Estadual: 062.000112.00-84
Origem: AF III/6 - Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Indeferimento - Perícia - Recurso não Provido. Decisão pelo voto de qualidade.

Base de Cálculo - Redução Indevida - Produtos Comestíveis Temperados Resultantes do Abate de Frango - O disposto nos arts. 5º, II do RICMS/91 E 222, II, “a” do RICMS/96, definem o que seja industrialização para os efeitos de aplicação da legislação do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/01/95 a 30/04/98, a Impugnante emitiu notas fiscais utilizando-se indevidamente da redução na base de cálculo e/ou alíquota do ICMS, considerando em “estado natural”, mercadorias que sofreram transformação para utilização no consumo final. Referidas notas fiscais foram emitidas para destinatários inscritos no Estado de Minas Gerais, cuja alíquota interna é 18%. Assim sendo, cobrou-se a diferença utilizando como base de cálculo, o valor do produto, conforme determina a legislação tributária vigente neste Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2220/2233, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2258/2260.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls.2268 indefere perícia requerida pelo Autuado quando de sua impugnação, por entender que a matéria tratada nos quesitos apresentados se confunde com o mérito do trabalho fiscal.

O Autuado, tempestivamente, interpõe Recurso de Agravo contra o indeferimento de perícia, permanecendo este retido nos autos posto que a Auditoria Fiscal manteve sua decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2274/2280, opina, em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela ou procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos, temos que o pedido de perícia, no caso em litígio, não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial, posto que a matéria se confunde com o próprio mérito do trabalho fiscal e nele é tratada.

No que diz respeito à arguição de nulidade do Auto de Infração por falta de clareza das irregularidades apontadas, falta de identificação dos produtos objeto da autuação e da não aplicabilidade do Decreto 32.535/91, razão não assiste ao impugnante.

De fato, o Impugnante, ao se defender da acusação fiscal, demonstra que entendeu que está sendo acusado do uso indevido da redução de base de cálculo e de redução de alíquota em alguns casos, ou de redução apenas da base de cálculo em outros, sendo a peça fiscal composta de vários anexos, nos quais o Fisco arrolou cada uma das operações notificadas, com discriminação das respectivas notas fiscais, das mercadorias, bem como a memória de cálculo utilizada, material este entregue ao Impugnante juntamente com o AI, conforme atesta documento de fls.03.

O período fiscalizado abrangeu o período de 01/01/95 a 30/04/98. Assim correto o fisco ao se referir ao Decreto 32.535/91, posto que o mesmo vigorou até 31/07/96, e assim, o período fiscalizado, compreendido entre 01/01/96 a 31/07/96, deve ser analisado sob a égide daquele Decreto que aprovou o RICMS/91.

No mérito, decorre a exigência fiscal formalizada do pagamento a menor do ICMS em decorrência da redução da base de cálculo do imposto procedida pela Contribuinte concernente às saídas de mercadorias (carnes temperadas de aves), em operações internas, no período de janeiro/95 a abril/98.

O trabalho fiscal encontra-se respaldado no que preceitua o art. 71, inciso XVI, alínea a, subalínea 2, do RICMS/91, e item 23, alínea a, subalínea 2, do Anexo IV, do RICMS/96, dispositivos legais que reduzem a base de cálculo do imposto de 41,667% (facultada a aplicação do multiplicador 0,07 sobre o valor da operação), nas saídas internas de:

“produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados;”

Verifica-se que o cerne da presente contenta consiste em estabelecer se os produtos comercializados pela Impugnante, a exemplo de: *frango temperado, frango a passarinho temperado, sobrecoxa de frango temperada, asa de frango temperada,*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medalhões de coxa de peru e filé temperado de peito de peru (todos da marca sadia) enquadrar-se-iam ou não no conceito de “**em estado natural**” expresso no referido dispositivo legal.

Em sua peça defensiva a Impugnante traz aos autos laudo técnico emitido pela UNICAMP – SP, em 11-11-92 (fl. 2.251) e pela Universidade Federal de Santa Maria – RS, em 05-02-99 (fl. 2.252), que, respectivamente, especificam que:

“AS CARNES, QUANDO TEMPERADAS COM SAL, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, DESDE QUE NÃO SEJAM ADICIONADAS DE NITRITOS OU NITRATOS E NÃO SEJAM SUBMETIDAS A TRATAMENTO TÉRMICO (ACIMA DE 45°C), MANTÉM SEU ESTADO DE “IN-NATURA”, SUA NATUREZA QUÍMICA”.

“O FRANGO TEMPERADO É UM PRODUTO QUE SOFRE A ADIÇÃO DE SAL, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS, PORTANTO DE NENHUMA SUBSTÂNCIA QUÍMICA QUE POSSA MACULAR SUA CONDIÇÃO DE PRODUTO “IN NATURA”. RESSALTE-SE O FATO DE SER UM PRODUTO TRABALHADO SOB BAIXAS TEMPERATURAS, O QUE PROTEGE SUA FRAÇÃO PROTÉICA DE POSSÍVEIS EFEITOS DESNATURANTES.”

Em sendo assim, **tecnicamente** falando, não há o que se discutir sobre o assunto, mesmo porque o Fisco não traz aos autos outro laudo que possa contestar as conclusões acima referidas.

Não obstante, estabelece o art. 109 do CTN que:

“Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.” (gn)

Nesse sentido, importante torna-se destacar que o art. 5º, inciso II, alínea a, do RICMS/91 e art. 222, inciso II, alínea a, do RICMS/96, estabelecem que:

“Para os efeitos de aplicação da legislação tributária do imposto:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

§ 1º - São irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização o processo utilizado para obtenção do produto e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.” (gn)

Em sendo assim, **tributariamente** falando, a adição de tempero às carnes é típico processo de “*industrialização*”, na modalidade de transformação, fato que descaracteriza o seu “*estado natural*”.

De outro modo, interpretando-se literalmente o artigo da redução da base de cálculo, temos que “frango temperado” não é produto resultante **do abate** de aves, ou seja, ao se abater uma ave não se obtém, *como resultado*, um frango temperado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em negar provimento do Recurso de Agravo. Também em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação, vencidos em parte os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Lázaro Pontes Rodrigues. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além do signatário e dos retro mencionados, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator